



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057058-48.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0053385-90.2016.8.19.0002

5ª Vara Cível da Comarca de Niterói

AGRAVANTE: SANDRA MARIA DOMINGOS FRANCISCO

AGRAVADA: MYRIAM HELENA LACLAU DA SILVA MULATINHO MARQUES

RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA MARIA DOMINGOS FRANCISCO em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por MYRIAM HELENA LACLAU DA SILVA MULATINHO MARQUES, que **rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante**, nos seguintes termos:

"1. Cuida-se de execução proposta por MYRIAM LACLAU DA SILVA MULATINHO em face dos executados FAST HOUSE COMÉRCIO DE UTILIDADE DO LAR LTDA, CARLOS FERNANDO ALVES, PATRICIA DA SILVA CUNHA ALVES e SANDRA MARIA DOMINGOS FRANCISCO.

O segundo e quarto executados foram citados conforme fl.425.

2. Este juízo, conforme fl.440, determinou o arresto do imóvel pertencente à 4ª executada, SANDRA MARIA DOMINGOS FRANCISCO, localizado à Rua Barata Ribeiro, 92, apto 1103, Copacabana, matrícula 18826, em nome de Sandra Maria Domingos Francisco, registrado no Cartório do 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, conforme descrito às fls. 183/190.

Conforme certidão de fl.477, a executada SANDRA MARIA foi intimada da penhora e ficou-se inerte.

Secretaria da Décima Nona Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 323 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5400 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 3944 (LMC)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

3. Apresentação de Exceção de Pré-Executividade pela devedora SANDRA MARIA na forma de fls.509/512.

O excepto se manifestou na forma de fls.538/540 aduzindo a sua ilegitimidade passiva e, ainda, a existência de foro de eleição na forma da cláusula décima segunda do contrato que indica para tanto a Comarca da Capital.

Recebo a exceção de pré executividade e a rejeito já que a mesma consiste em um meio de defesa da executada, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio da qual sem garantia do juízo e mediante simples petição pode o executado alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Desta feita, a permissividade à utilização da exceção de pré-executividade reside na existência de vício atinente à matéria de ordem pública, desde que, concomitantemente, haja presença de prova pré-constituída, sem dilação probatória, em que o juiz de ofício pode reconhecer.

Assim, se for preciso a dilação probatória, deverá o executado opor embargos à execução em vez da exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade apresentada teve por fundamento ilegitimidade da ré SANDRA MARIA ante a sentença homologatória da ação 0029925-74.2016.8.19.0002 que reconheceu a administração temerária do sócio CARLOS FERNANDO.

Contudo a alegação supra requer dilação probatória, uma vez que pelos documentos acostados às fls.513/525 não é possível verificar o alcance do acordo homologado.

Ademais, a alteração contratual de fls.545 e seguintes possui data posterior à distribuição da presente demanda, qual seja, 20.12.16. A presente execução foi proposta em julho de 20156.

Quanto ao foro de eleição, se trata de alegação de incompetência relativa territorial de contrato cujo foro de eleição é a comarca da capital.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

A exceção de pré-executividade não se constitui via adequada para arguição de matérias não cognoscíveis de ofício pelo juiz, como é o caso da incompetência relativa, nos termos da súmula 33 do STJ.

No caso dos autos, a incompetência territorial, por inobservância da cláusula de eleição de foro, não se constitui em uma incompetência absoluta, mas sim relativa, que deve ter arguida como preliminar de embargos à execução (art. 917, V do CPC/15), mas como isso não ocorreu a tempo e modo, diante da inércia do Executado, operou-se a prorrogação da incompetência do juízo, por força do art. 64, caput, c/c art. 65, caput, ambos do CPC/15.

Desta feita, REJEITO a exceção de pré-executividade.

4. Quanto ao incidente de arguição de falsidade de fls.526/528, diga as partes como pretendem prosseguir.

5. Manifestem-se acerca da avaliação do imóvel conforme mandado de avaliação de fl.624.”

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da citação e da intimação da penhora, sob o argumento de que as correspondências foram recebidas por terceiros em imóvel de sua propriedade no qual afirma jamais ter residido, destinado à locação.

Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, em razão da retirada da sociedade FAST HOUSE COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA., regularmente averbada, bem como a ocorrência de decadência e a existência de transação homologada judicialmente, pela qual o ex-sócio teria assumido a responsabilidade pela obrigação executada.

Requer a concessão do efeito suspensivo, diante do prosseguimento da execução sobre o imóvel penhorado, e, ao final, o provimento do recurso para reconhecimento da nulidade da citação ou, subsidiariamente, de sua ilegitimidade passiva e da decadência alegada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

É O RELATÓRIO.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a presença concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em cognição sumária, não se encontram demonstrados os requisitos para a concessão da medida.

Quanto à alegada nulidade da citação e da intimação da penhora, embora haja elementos indicando que o imóvel da Rua Barata Ribeiro estaria destinado à locação, a questão não foi objeto da exceção de pré-executividade (fls. 509/512) nem apreciada na decisão agravada (fls. 633/634).

Ademais, a agravante compareceu espontaneamente aos autos em outubro de 2024, apresentando exceção de pré-executividade e arguição de falsidade (fls. 526/528), circunstância que repercute, em tese, na análise da alegada nulidade, diante do art. 239, § 1º, do CPC¹.

Do mesmo modo, não se evidencia a probabilidade de acolhimento da tese de ilegitimidade passiva.

A alteração contratual que formalizou a saída da agravante foi celebrada em 20/12/2016 e posteriormente averbada (fls. 545/552), enquanto a execução já havia sido ajuizada em julho de 2016.

¹“O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Assim, o fato de a recorrente somente ter sido considerada citada em momento posterior não conduz, por si só, à conclusão de que teria cessado sua responsabilidade por obrigação constituída quando ainda integrava a sociedade.

Pela mesma razão, não se mostra possível reconhecer, neste momento processual, a alegada decadência pelo simples transcurso do prazo de dois anos contado da averbação da retirada, sobretudo porque a pretensão executiva já havia sido deduzida judicialmente antes da alteração societária.

Em relação à transação celebrada com o corréu CARLOS FERNANDO ALVES (fls. 515/520), embora o instrumento contenha previsão de assunção, por este, de determinados débitos, a exequente não participou do ajuste, não se evidenciando, de plano, que a avença tenha importado exoneração da agravante perante a credora.

Por fim, embora o imóvel penhorado já tenha sido avaliado, a decisão recorrida apenas determinou a manifestação das partes acerca da avaliação, sem determinação de adjudicação ou alienação judicial, de modo que o risco alegado, desacompanhado da necessária probabilidade de provimento do recurso, não se mostra suficiente para justificar a suspensão pretendida.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

Comunique-se ao Juízo de origem.

Secretaria da Décima Nona Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 323 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5400 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 3944 (LMC)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Sem prejuízo, intime-se a agravada para apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

